

**Resolução SS - 15, de 7-2-2003: Dispõe sobre procedimentos para atendimento ao disposto na Lei n° 10.995, de 21 de dezembro de 2001, que trata da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo**

**Fonte: Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde  
11/02/2003**

O Secretário da Saúde, considerando:

a necessidade de atendimento à crescente demanda gerada pela sociedade, em razão da preocupação quanto aos riscos à saúde decorrentes da exposição às radiações não ionizantes, oriundas das antenas transmissoras de telefonia celular;

o artigo 7° da Lei Estadual 10.995/01, que estabelece a responsabilidade da Secretaria da Saúde em fiscalizar o cumprimento da referida lei; os princípios da descentralização das ações de saúde, expressos na Constituição Federal e Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS); e a necessidade de regulamentar e propor o aprimoramento da legislação relativa às antenas transmissoras de telefonia celular, resolve:

Artigo 1° - Cabe aos órgãos de vigilância sanitária competentes municipal e estadual a execução das ações para atendimento ao disposto na Lei 10.995/01 e na presente resolução.

Artigo 2° - Cabe às concessionárias responsáveis pela instalação de antenas transmissoras de telefonia celular apresentar aos serviços de Vigilância Sanitária das Direções Regionais de Saúde - VISA DIR, no prazo de 60 (sessenta) dias, relação das antenas de transmissão de telefonia celular instaladas nos municípios de abrangência das respectivas regionais, constando: endereço completo e data da instalação.

Artigo 3° - Cabe às concessionárias responsáveis pela instalação de antenas transmissoras de telefonia celular a comprovação, para cada antena instalada, do atendimento aos limites de emissão, assim como das distâncias em relação às divisas do lote, estabelecidos pelos artigos 3°, 4° e 5° da Lei 10.995/01.

Parágrafo único - A comprovação se dará por meio de relatórios conclusivos, que devem ser apresentados aos serviços de Vigilância Sanitária das Direções Regionais de Saúde - VISA DIR num prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4° - O relatório deve conter croquis da implantação do equipamento no lote, com as respectivas distâncias da base e do ponto de emissão em relação às divisas e às edificações existentes no próprio lote; caracterização do uso e endereço do imóvel, nome e endereço de seu proprietário; data de instalação e documento que ateste o atendimento aos limites de densidade de potência estabelecidos na referida Lei.

Parágrafo único - Os relatórios conclusivos devem ser acompanhados das respectivas licenças ou autorizações emitidas pelos órgãos municipais e federal competentes.

Artigo 5° - Caberá ao Centro de Vigilância Sanitária a composição e coordenação de grupo técnico de trabalho para, num prazo de 180 dias, propor a regulamentação e o aprimoramento da legislação relativa ao assunto.

Artigo 6° - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.